



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068329-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada MARIA CLARA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068329-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Hapvida Assistência Médica S/A

AGRAVADO: M. C. de S. (menor)

COMARCA: Brodowski

VOTO Nº 16.524

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da parte devedora. Irresignação da executada. Medida que visa à satisfação da obrigação. Descabimento da prestação de caução. Inexistência de possibilidade de reversão do pronunciamento judicial. Débito que atingiu elevada monta unicamente em razão da desídia da operadora de plano de saúde. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 531/535 dos autos de origem), que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora, bem como determinou novo bloqueio de ativos financeiros da parte executada.

Sustenta a agravante, em suma, a falta de amparo legal para o pedido de bloqueio dos ativos financeiros como forma de compeli-la ao cumprimento de obrigação. Argumenta que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de origem, além de não ter sido prestada caução para bloqueio determinado, sendo certo que se trata de quantia elevada e medida irreversível. Assevera que a prestação de assistência integral acarreta desequilíbrio atuarial que prejudica o atendimento dos demais beneficiários.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para reforma da decisão guerreada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 29/30), dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento provisório de sentença instaurado pela agravada em face da agravante, com o objetivo de compelir a executada ao cumprimento da obrigação de fazer, para atender, aceitar e pagar os valores orçados pela clínica Fisiosuit, onde a exequente realiza seu tratamento.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação, que foi rejeitada por decisão (fls. 179/180 dos autos de origem), posteriormente confirmada em julgamento de agravo de instrumento de minha relatoria (fls. 262/267 dos autos de origem).

Após diversas tentativas de constrição de bens da executada, a exequente postulou a inclusão da pessoa jurídica Hapvida Assistência Médica S.A., que incorporou a empresa originalmente devedora e pleiteou o bloqueio de seus bens, o que foi deferido pelo magistrado *a quo* na decisão que deu azo à interposição do presente recurso, nos seguintes termos:

1. De início, a considerar a aquiescência ministerial (fls. 529), bem como o pedido de habilitação de fls. 413/414, além dos documentos acostados pela requerente que demonstram que o CNPJ da requerida SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA foi baixado em 19/02/2024, defiro o pedido de fls. 525 e determino a inclusão, no polo passivo da demanda, da pessoa jurídica HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (CNPJ n. 63.554.067/0001-98), a qual incorporou a empresa baixada. À Serventia, proceda com o necessário.

2. No que diz respeito à objeção à penhora, tenho que essa não merece prosperar, mormente porque apenas há a insistência da parte executada quanto à sua não obrigação de arcar com os valores devidos, o que há muito já foi rechaçado pelo Juízo. [...] Desta feita, não há óbice ao bloqueio de ativos financeiros e emprego para custeio das terapias da parte executada, porque tal medida, conforme mencionado, garante o resultado prático equivalente da obrigação de fazer imposta à operadora requerida. Pelo exposto, rejeito a impugnação à penhora apresentada às fls. 511/516.

3. No mais, porquanto não houve o bloqueio integral da quantia devida e porque determinou-se a inclusão da pessoa jurídica HAPVIDA no polo passivo da demanda, defiro o pedido realizado em peça sigilosa, para a realização de pesquisa pelo sistema Sisbajud visando ao bloqueio de ativos financeiros existentes em contas bancárias da nova parte executada (HAPVIDAASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. - CNPJ n. 63.554.067/0001-98).

Pois bem.

As razões deduzidas pela agravante não merecem acolhimento.

Isto porque, o valor bloqueado pelo juízo *a quo* corresponde ao montante devido pela operadora de plano de saúde em decorrência do pagamento desatualizado dos serviços prestados pela Clínica Fisiosuit, de modo seu escopo não é compeli-la ao cumprimento da obrigação, mas sim a quitação de seu débito.

Ademais, consoante bem salientado pela decisão agravada *“como medida apta a garantir o resultado prático da obrigação imposta ao executado, é de rigor a nova penhora de numerários tal qual deferida (fls. 457/458), sobretudo porque diversas foram as oportunidades concedidas para que o próprio requerido, voluntariamente, efetivasse a regularização do saldo devido junto à sua parceira comercial, mas sua inércia foi certificada (fls. 408).”* (fls. 533).

Por outro lado, descabida a exigência de prévia caução para o levantamento do valor bloqueado pelo exequente.

Isto porque, o presente incidente foi ajuizado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença prolatada na ação de conhecimento, que se deu em 03 de fevereiro de 2021 (fls. 691 dos autos nº 1001420-08.2018.8.26.0094), de modo que não há que se cogitar na aplicação da regra insculpida no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de possibilidade de reversão do pronunciamento judicial e de eventual dano injusto ao executado.

Do mesmo modo, não se mostra cabível qualquer discussão acerca do mérito da obrigação cuja satisfação se pretende alcançar, cumprindo ressaltar que o valor bloqueado atingiu elevado patamar unicamente em razão da reiterada desídia da própria executada em cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu bloqueio de ativos financeiros e levantamento de valores bloqueados. Matéria já apreciada pela Câmara em, ao menos, outras quatro oportunidades. Questões referentes ao próprio mérito da ação que não podem ser rediscutidas. Imposição expressa à ré de cobrir a cirurgia nos termos do pedido médico que acompanha a inicial. Ausente excesso no montante atingindo pela multa, que decorre da inação da própria demandada.

Desnecessidade de imposição de caução. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno. (Agravo de Instrumento nº 2269068-53.2022.8.26.0000; Relator Claudio Godoy; j. 07/02/2023).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora